



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10280.003037/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.213 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente AMARILDO COSTA DE MAGALHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte comprovar a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício 2004 (e-fls. 48/51) no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação Parcial (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 23/27):

Inconformado, em 30 de junho de 2008, apresenta o contribuinte impugnação (fl. 01), por meio da qual, em síntese, alega que prestou serviços à Câmara Municipal de Concórdia do Pará no período de janeiro a dezembro de 2003, obtendo renda anual no montante de R\$36.000,00, sendo-lhe descontado o valor de R\$4.823,04 a título de IRRF, e de R\$1.800,00 a título de ISS - Imposto sobre Serviços.

Acontece, prossegue o impugnante, que teriam sido cometidos dois equívocos na confecção da declaração, assim descritos por ele: “... *primeiro que foi alocado da fonte pagadora Câmara Municipal de Concórdia do Pará a título de IRRF o valor de R\$ 6.623,04 que é o total de desconto (IRRF + ISS), conforme exposto acima, quando o valor correto seria R\$ 4.823,04, conforme faz prova documento anexo; o segundo equívoco foi a ausência dos valores correspondentes aos rendimentos da fonte pagadora secretaria executiva da educação, no total de R\$ 6.815,83*”.

Em seguida, requer seja realizada nova apuração do imposto devido, tudo sem multa e juros de mora, vez que não teria havido má-fé de sua parte, e sim um equívoco por ocasião do preenchimento da declaração.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BEL.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/06/2010 (e-fls. 39), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 24/06/2010 (e-fls. 40/41) ratificando o IRRF de R\$ 4.823,04 referente à fonte pagadora Câmara Municipal de Concórdia do Pará e indicando a juntada do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte exigido na decisão recorrida.

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência através da Resolução n.º 2002-000.203 para que a Unidade de Origem juntasse ao processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 objeto do lançamento (e-fls. 45/52).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a compensação indevida de IRRF de R\$ 4.823,04 referente à fonte pagadora Câmara Municipal de Concórdia do Pará, contestada pelo sujeito passivo e mantida no julgamento de primeira instância.

Extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a glosa em exame foi efetuada por falta de comprovação, haja vista que o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 10).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que a declaração emitida pela Câmara Municipal de Concórdia do Pará (e-fls. 05/06) não era hábil para comprovar o IRRF em litígio, cabendo ao contribuinte apresentar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Órgão conforme disposto na Instrução Normativa SRF n.º 120 de 2000 (e-fls. 25).

Para contrapor as razões da primeira instância, o interessado juntou ao Recurso Voluntário o documento exigido no Acórdão de Impugnação (e-fls. 42), o qual ratifica as informações anteriormente prestadas pela fonte pagadora (e-fls. 05/06).

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a compensação indevida de IRRF em litígio no valor de R\$ 4.823,04.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll